



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

RECEBEMOS
Em: 24/05/2021 h 09:00
Maria Aquino
Assinatura

Autógrafo de Lei nº 006/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 004/2021

Data: ____/____/____

“Institui Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da Assistência Social no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da Assistência Social no combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, com o objetivo de fortalecer o atendimento prestado aos pacientes com casos suspeitos confirmados no processo de cuidado, no tratamento, na vigilância de saúde, na virulência do COVID-19, nos serviços de gestão e monitoramento e a redução do contágio nas unidades de saúde, bem como será concedido sob a forma de auxílio nos termos e limites previstos nesta Lei.

§1º - Servidores e Profissionais lotados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Centro Municipal de Internação da COVID, perceberão o valor fixado conforme valores constantes no anexo I desta Lei, sendo o valor baseado no percentual de 30% (trinta por cento) dos salários base do servidor ou contratado e prestadores profissionais pessoa física.

§2º - Servidores e Profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Referência da COVID-19, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Unidade Mista Brigadeiro Eduardo Gomes, Unidade Portal do Lago, em Serviço de Atendimento Domiciliar – EMAD/SAD, Centro de Especialidades Odontológica – CEO, Unidade de Imunização, motoristas dos serviços de transportes que façam o traslado de pessoas contaminadas e os motorista, cozeiro, assistente social e psicólogo vinculados à Assistência Social, perceberão o valor fixado conforme valores constantes no anexo II desta lei, sendo o valor baseado no percentual de 20% (vinte por cento) dos salários base do servidor ou contratado, inclusive por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física.

Art. 2º - O Auxílio Excepcional e Temporário Especial de que trata esta Lei é destinado exclusivamente aos profissionais que atuem em setores ou unidades da rede pública municipal de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

saúde e assistência social em decorrência de vínculo estatutário, contratual ou em razão de convênio ou contrato celebrado por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física com o Município de Porto Nacional.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos provenientes de eventuais repasses do Governo Federal para o combate ao COVID-19 que poderão ser utilizados para o pagamento do auxílio emergencial ou através de recursos próprios do Município.

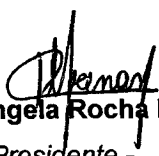
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

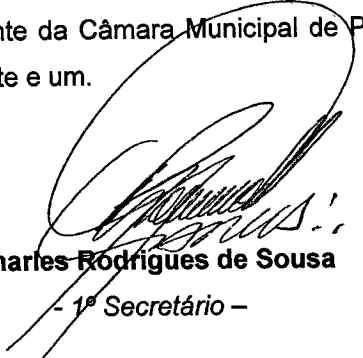
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º - Fica estabelecido que os profissionais constantes do anexo I, II e III da presente lei, não farão jus à gratificação constante na Lei nº 2.472, de 1º de julho de 2020.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de março de 2021, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Municipal nº 259/2020.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 24 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

TABELA I – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 30%

CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Auxiliar de Enfermagem	Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Centro Municipal de Internação – COVID-19
Enfermeira(o)	
Técnica(o) Enfermagem	
Fisioterapeuta	
Técnica(o) Radiologia	
Farmacêutica(o)	
Assistente Administrativo	
Assistente Social	
Auxiliar de Farmácia	
Assist. Serviços Gerais	
Nutricionista	
Psicólogo	
Fonoaudiólogo	
Odontólogo	

TABELA II – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20%

CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Auxiliar de Serviço Bucal	Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Referência da COVID-19, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Unidade Mista Brigadeiro Eduardo Gomes, Unidade Portal do Lago, em Serviço de Atendimento Domiciliar – EMAD/SAD, Centro de Especialidades Odontológica – CEO, Unidade de Imunização (Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros) e Motoristas
Agente Comunitário de Saúde	
Médico 20 horas	
Médico 40 horas	
Auxiliar de Enfermagem	
Enfermeira(o)	
Técnica(o) Enfermagem	
Fisioterapeuta	
Motorista Veículo Leve	
Motorista Veículo Pesado	
Farmacêutica(o)	
Assistente Administrativo	
Assistente Social	
Auxiliar de Farmácia	
Assist. Serviços Gerais	
Nutricionista	
Psicólogo	
Fonoaudiólogo	
Odontólogo	



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

TABELA III – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20%
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Assistente Social	Assistência Social
Psicólogo	
Motorista	
Coveiro	



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Emenda Modificativa/Aditiva, de autoria dos Vereadores abaixo relacionados no Art. 1º, §2º. Art. 2º e Acrescentar a TABELA III – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20% ASSISTÊNCIA SOCIAL, ao Projeto de Lei nº 04/2021, que *“Institui Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da Assistência Social no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, onde passarão a terem as seguintes redações, como segue:*

Art. 1º - Fica Instituído o Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da **Assistência Social** no combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, com o objetivo de fortalecer o atendimento prestado aos pacientes com casos suspeitos confirmados no processo de cuidado, no tratamento, na vigilância de saúde, na virulência do COVID-19, nos serviços de gestão e monitoramento e a redução do contágio nas unidades de saúde, bem como será concedido sob a forma de auxílio nos termos e limites previstos nesta Lei.

§2º - Servidores e Profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Referência da COVID-19, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Unidade Mista Brigadeiro Eduardo Gomes, Unidade Portal do Lago, em Serviço de Atendimento Domiciliar – EMAD/SAD, Centro de Especialidades Odontológica – CEO, Unidade de Imunização, motoristas dos serviços de transportes que façam o traslado de pessoas contaminadas e os **motorista, coveiro, assistente social e psicólogo vinculados à Assistência Social**, perceberão o valor fixado conforme valores constantes no anexo II desta lei, sendo o valor baseado no percentual de 20% (vinte por cento) dos salários base do servidor ou contratado, inclusive por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física.

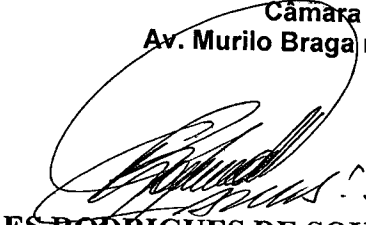
Art. 2º - O Auxílio Excepcional e Temporário Especial de que trata esta Lei é destinado exclusivamente aos profissionais que atuem em setores ou unidades da rede pública municipal de saúde e **assistência social** em decorrência de vínculo estatutário, contratual ou em razão de convênio ou contrato celebrado por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física com o Município de Porto Nacional.

TABELA III – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20% ASSISTÊNCIA SOCIAL

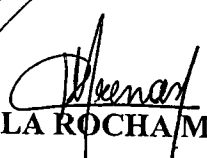
CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Assistente Social	Assistência Social
Psicólogo	
Motorista	
Coveiro	



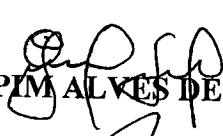
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

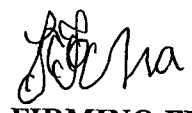

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

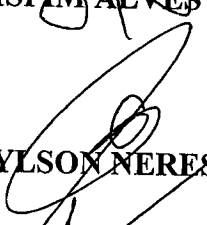

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS

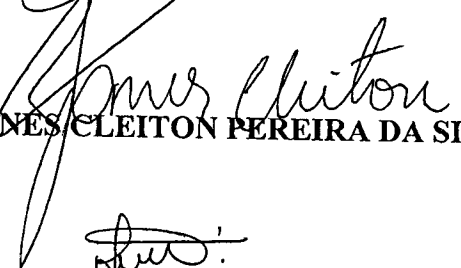

ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES

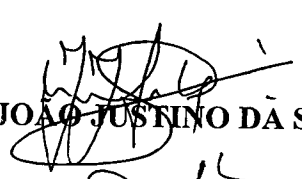

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

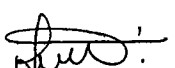

FIRMINO FERNANDES DA ROCHA

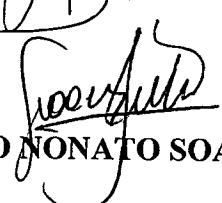

GEYLSON NERES GOMES


GILIAN FRAGA DE ARAÚJO

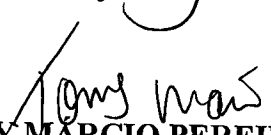

JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

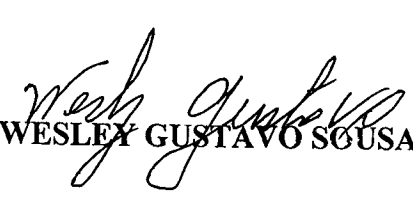

JOÃO JUSTINO DA SILVA


JOELMA RODRIGUES BARBOSA


RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO


TEN. SALMON ALVES PUGAS


TONY MARCIO PEREIRA ANDRADE


WESLEY GUSTAVO SOUSA PINTO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 293/2021/GAB

Porto Nacional/TO, 14 de maio de 2021

A Sua Senhoria a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente com o objetivo de solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria e com fundamento na Lei Orgânica do Município em convocar os Nobres Vereadores, em caráter de urgência e extraordinário, para realizarem Sessão Extraordinária para fins de apresentação, apreciação e votação dos respectivos Projetos de Lei, cujo estão relacionados abaixo.

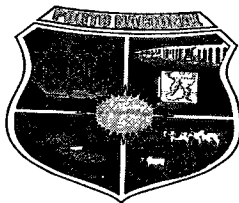
Mensagem	Projeto de Lei	Assunto
074	PLC 013/2020	“Dispõe sobre alterações na redação dos artigos 45 e 51 da Lei nº 007/2009 (Código Tributário do Município) e dá outras providências”.
	PL 004/2021	“Institui auxílio excepcional e temporário especial aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde no combate ao novo coronavírus, causados da COVID-19.”
009 B	PL007/2021	“Modifica o art. 1º da Lei nº. 2.446/2019, e dá outras providências.”

Bem como, todos os Projetos de Lei referente ao Previporto.

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

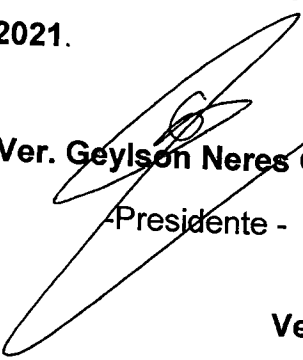
Matéria: Projeto de Lei nº 004/2021

Autoria: Poder Executivo

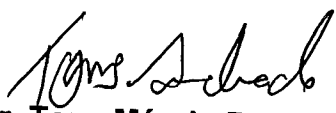
Ementa: “Altera o Parágrafo Único da Lei 2.472, de 1º de julho de 2020, que institui Auxílio Excepcional e Temporário aos profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 004/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Maio de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

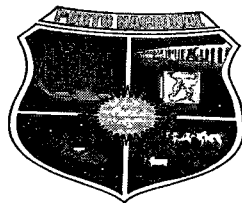
- Presidente -


Ver. Tony Márcio Pereira Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 004/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera o Parágrafo Único da Lei 2.472, de 1º de julho de 2020, que institui Auxílio Excepcional e Temporário aos profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 004/2021**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Maio de 2021.

Ver. Adael Oliveira Guimarães

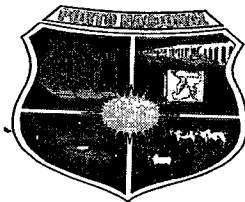
-Presidente -

Ver. Geylson Neres Gomes

- Relator -

Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 004/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera o Parágrafo Único da Lei 2.472, de 1º de julho de 2020, que institui Auxílio Excepcional e Temporário aos profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 004/2021**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Maio de 2021.

Ver. Jefferson Lopes Bastos Filho
-Presidente -

Ver. Joelma Rodrigues Barbosa
- Relator -

Ver. João Justino da Silva
- Vogal -



PROJETO DE LEI nº 004/2021, que “altera o parágrafo único da Lei 2.472 de 1º de julho de 2020, que institui o auxílio excepcional e temporários aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde no combate ao novo coronavírus, causador do COVID-19, e da outras providencias”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o parágrafo único da Lei 2.472 de 1º de julho de 2020, que institui o auxílio excepcional e temporários aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde no combate ao novo coronavírus, causador do COVID-19, e da outras providencias”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, em especial no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem



da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, dispõe o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvêdrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em



língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ocorre que, a ementa do projeto dispõe que o intuito é a alteração do parágrafo único, todavia, não expressa referente a qual artigo pertence o referido parágrafo. Tal consideração apenas pode ser considerada, pelo fato de que na Lei a ser alterada, existe apenas um parágrafo único, de todo modo, registramos a imperfeição.

De mesmo modo, constata-se que, como dito, em que pese a intenção de alteração do parágrafo único do art. 2º, o projeto reescreve e modifica a Lei como um todo, logo, o projeto praticamente revoga totalmente a Lei anterior, desse modo, não pode ser tratado como uma simples alteração de um parágrafo único, afrontando assim, os requisitos formais, devendo, ao nosso entender, ser o projeto melhor estruturado para a devida análise do Legislativo, para que não haja equívocos.

Ademais, o Projeto de Lei não se encontra acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual deveria trazer em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito



municipal legislar sobre assunto de interesse local. De igual modo, quanto à referida matéria, a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 40. Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de leis:

(...)

II - que tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

III - disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 27 – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

(...)

V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra transferência de recursos, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, todavia, os requisitos formais do texto e de seu envio não restaram observados, conforme as disposições acima transcritas.

IV – DO MÉRITO

Cuida-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a alteração do parágrafo único da Lei 2.472 de



1º de julho de 2020, que institui o auxílio excepcional e temporários aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde no combate ao novo coronavírus, causador do COVID-19, e da outras providencias.

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a LC 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e em seu art. 8º, proibiu aos Municípios até 31 de dezembro de 2021 conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O artigo mencionado promoveu mudanças na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que afetou novas obrigações aos entes federados em decorrência da declaração de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19.

Todavia, conforme previsão da própria norma, referida vedação apenas não tem aplicabilidade para os profissionais das áreas de assistência social e da saúde, cujas atividades estejam relacionadas a combate da calamidade pública, vide parágrafo 5º do referido art.:

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Sendo assim, considerando a excepcionalidade da não infração à Lei Complementar 173/2020 na concessão de auxílios para os profissionais das áreas de assistência social e da saúde, cujas atividades estejam relacionadas a combate da calamidade pública, no mérito, o projeto não possui óbice para sua aprovação.



V – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 004 de 04 de maio de 2021, é necessário a maioria simples dos membros.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, todavia, ressaltamos que o projeto não obedeceu aos requisitos formais do texto e de seu envio, de modo que além de não possuir mensagem com a devida justificativa, que é requisito imposto pelo Regimento da Casa, a proposição também não possui coerência com o que traz em sua ementa, uma vez que não se trata apenas da alteração de um parágrafo, como sugere, mas modifica a Lei como um todo, logo, o projeto praticamente revoga totalmente a Lei anterior, desse modo, não pode ser tratado como uma simples alteração de um parágrafo único, afrontando assim, os requisitos formais, devendo, ao nosso entender, ser o projeto melhor estruturado textualmente para a devida análise do Legislativo, para que não haja equívocos. Desse modo que, é como **opinamos**. Em havendo a



aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 17 de maio de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665

17/05/2021

Gmail - PL 004/2021 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 004/2021 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

17 de maio de 2021 12:24

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia!

Encaminho, projeto abaixo relacionado, para emissão de parecer, como segue:

- Projeto de Lei nº 004/2021 - Altera o Parágrafo Único da Lei 2.472, de 1º de julho de 2020, que institui Auxílio Excepcional e Temporário aos profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências. **(de autoria do Poder Executivo);**

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/296/pl_004.2021_substitutivo.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 004/2021 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

17 de maio de 2021 12:47

Para: edijaneco@gmail.com, tkrosicler@hotmail.com, brendamikaele@hotmail.com, pr.danielpureza@gmail.com, millenacirqueira18@gmail.com, dayaneemelly@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, dmellomodastrab@outlook.com, burjack026@gmail.com, tony andrade <17tonyandrade@gmail.com>, wesleygustavo12@gmail.com, larissee.martins.vilela01@gmail.com, vereadorcharlessouza@gmail.com, "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, gabinetesoaresfilho@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com

Bom dia!

Encaminho, projeto abaixo relacionado, apresentado na data de hoje, como segue:

- Projeto de Lei nº 004/2021 - Altera o Parágrafo Único da Lei 2.472. de 1º de julho de 2020, que institui Auxílio Excencional e Temporário aos profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências. **(de autoria do Poder Executivo)**;

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/296/pl_004.2021_substitutivo.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com